



PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 1311/2025.

Rio de Janeiro, 03 de abril de 2025.

Processo nº 0816273-42.2025.8.19.0001,
ajuizado por

Trata-se de Autora com diagnóstico de **transtorno de ansiedade generalizada (TAG)**. Devido aos sintomas e ao histórico medicamentoso, indicou-se os medicamentos pleiteados **bupropiona 150mg, escitalopram 10mg e trazodona 50mg** (Num. 171986374 - Págs. 5 a 11).

Considerando as informações prestadas acima, bem como os demais sintomas descritos nos documentos médicos apensados aos autos, informa-se que o medicamento pleiteado, **escitalopram 10mg está indicado** no tratamento do caso em tela.

Sobre os demais antidepressivos pleiteados, ressalta-se que, o medicamento **bupropiona**, embora eficaz no tratamento de sintomas de **ansiedade** associados ao transtorno depressivo maior, não tem evidência robusta para o tratamento do **TAG isoladamente**. O medicamento **trazodona**, apesar de ser utilizada off-label para **TAG**, não possui suporte suficiente de ensaios clínicos controlados para ser considerada uma opção de segunda linha. Portanto, a utilização desses medicamentos para **TAG deve ser cuidadosamente avaliada**, considerando a falta de evidências robustas para essa indicação específica.

Os referidos medicamentos **não integram** uma lista oficial de medicamentos (Componente Básico, Estratégico e Especializado) disponibilizados no SUS, não cabendo seu fornecimento por nenhuma de suas esferas de gestão.

Em alternativa aos *antidepressivos* pleiteados, a Secretaria Municipal de Saúde do Rio de Janeiro padronizou no âmbito da atenção básica, de acordo com sua Relação Municipal de Medicamentos Essenciais (REMUME 2018): **antidepressivos tricíclicos** (ex.: amitriptilina/nortriptilina) e a **fluoxetina 20mg** (cápsula).

Contudo, o médico assistente relata que, no SUS não tem nenhuma alternativa medicamentosa que possa ser prescrita para tratar conjuntamente a ansiedade, a desatenção, o aumento do apetite e a diminuição da libido, sintomas que acometem o Autor.

Assim, tendo em vista o quadro complexo do Autor, a qual apresenta diversas comorbidades e faz uso de diferentes psicofármacos, somente o profissional médico que a acompanha poderá julgar se as terapias medicamentosas e não medicamentosas padronizadas no SUS podem ser usadas no caso em tela.

É o parecer.

Ao 2º Juizado Especial de Fazenda Pública da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

GLEICE GOMES T. RIBEIRO
Farmacêutica
CRF-RJ 13.253
Matr: 5508-7

FLÁVIO AFONSO BADARÓ
Assessor-chefe
CRF-RJ 10.277
ID. 436.475-02

MILENA BARCELOS DA SILVA
Farmacêutica
CRF- RJ 9714
ID. 4391185-4



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica
Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde